

Processo n.º 137/2006

(Recurso Crime)

Data: 8/Junho/2006

ASSUNTOS:

- Liberdade condicional

SUMÁRIO:

1. A ponderação a fazer no que toca à concessão da liberdade condicional deve ter em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do condenado e devendo olhar-se o passado criminal do recluso numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

2. Face à história pessoal do arguido, gravidade dos crimes e analisando a sua conduta prisional, que mesmo que boa, sem mácula, não será suficiente para o tribunal formar um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade. Não basta afirmar ter a vontade de readaptação social; é necessário demonstrar a capacidade para tal, de tal modo a fazer o Tribunal esperar que no futuro

irá conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer mais crimes.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 137/2006

(Recurso Penal)

Data: 8/Junho/2006

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
o pedido de Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, requerente nos autos à margem referenciados e neles melhor identificado, não se conformando com a decisão judicial de 23 de Fevereiro de 2006, que lhe negou a concessão da liberdade condicional, dela vem interpor recurso, alegando, em síntese:

Imputa o recorrente à decisão recorrida o vício do n.º 1 do artigo 400º do Código de Processo Penal, qual seja, o erro de direito, assim, como o da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, que cabe na alínea a) do n.º 2 do citado preceito legal.

Constituem pressupostos formais à libertação antecipada (condicional) de um recluso a condenação em pena de prisão superior a três meses de prisão e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de seis meses - cfr. artigo 56.º, n.º 1 do Código Penal.

No presente caso, atenta a medida da pena a que foi condenado o ora recorrente - oito anos e dois meses de prisão - e visto que se encontra ininterruptamente preso desde a data da sua detenção, tendo, portanto, cumprido mais de dois terços da pena, preenchidos estão os mencionados pressupostos formais. Nesta linha de raciocínio a liberdade antecipada deveria ter sido concedida.

No que diz respeito aos pressupostos materiais preceitua o citado artigo 56º do Código Penal nas suas alíneas a) e b) que: "for fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução deste durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crime," e "a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e de paz social".

Quanto ao previsto na alínea a) do mencionado dispositivo legal, entende o ora recorrente que a sua conduta se tem revelado adequada, integrando o grupo dos reclusos considerados de confiança.

Atento o exposto, podemos concluir que o ora recorrente está em condições de se readaptar à vida em sociedade. A existência de um emprego, a par do apoio que a sua família está disposta a proporcionar-lhe após a sua libertação, concretizam indubitavelmente o disposto na alínea b) do citado preceito legal.

Pelo que, a decisão ora recorrida, ao ter como fundamento a inexistência de condições de readaptação social, violou de forma flagrante o preceituado no artigo 56º do Código Penal, incorrendo em erro de direito.

Com efeito, a decisão em causa baseia-se apenas em meras conjecturas, não devidamente fundamentadas de facto e de direito. Revela, assim, não ter ponderado efectivamente as circunstâncias de uma libertação antecipada.

As únicas circunstâncias de facto apontadas pelo Meritíssimo Juiz de Execução das Penas para denegar a concessão da liberdade antecipada foi a gravidade do crime e as consequências da sua libertação antecipada na sociedade,

A mera invocação de que o crime foi grave e dos receios da sociedade não se afiguram suficientes para fundamentar a decisão de direito plasmada na decisão ora recorrida,

Estamos, pois, perante um vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto.

Termos em que entende que deve ser dado provimento ao presente recurso, devendo ser revogada a decisão proferida e substituída por uma que conceda a liberdade condicional ao ora recorrente.

Responde o Digno Magistrado do MP, sustentando doutamente a bondade do decidido

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu o douto parecer seguinte:

Não assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.

Vejamos.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, "dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social" (cfr. por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003),

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha, aliás, no douto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

Como ressalta do douto acórdão condenatório, o recorrente agiu com grande intensidade de dolo, planeando os factos e vindo a Macau com a intenção de os cometer,

Em sede de comportamento prisional, por outro lado, sofreu uma punição

disciplinar em 2001.

E, para além disso, vem mantendo um comportamento que não apresenta sensíveis melhorias.

*Ora, o que importa, como é sabido, é o “**comportamento prisional na sua evolução**, como índice de (re)socialização ...” (cfr. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português As Consequências Jurídicas do Crime*, pgs. 538 e segs.).*

E mostra-se inverificado, também, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, nesse âmbito, a repercussão dos crimes praticados na sociedade - com especial relevância para os de rapto e de extorsão qualificada.

O que vale por dizer, igualmente, que pãõ podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr., Figueiredo Dias, loco cit.).

*Em termos de prevenção positiva, nomeadamente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas' da comunidade no que toca à validade das normas violadas, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ..." (cfr. mesmo Autor, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, pg. 106).*

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Oportunamente, foram colhidos os vistos legais

II – FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

O recluso **A** foi condenado na pena de prisão de 8 anos e 2 meses pela prática de um crime de sequestro, um de armas proibidas e substância explosivas, e outro de apropriação ilegítima de coisas achadas sob ordem do processo comum colectivo n.º PCC-028-01-2.

O recluso já cumpriu a pena necessária à concessão da liberdade condicional (em 26 de Janeiro de 2006).

O recluso ainda não pagou as indemnizações pelos prejuízos a ele condenadas e as custas do processo.

Ao abrigo do disposto no artigo 467.º do Código de Processo Penal, foi iniciado pela primeira vez o presente processo de concessão de liberdade condicional ao recluso **A**.

O Ministério Público opõe-se à concessão de liberdade condicional ao recluso.

O técnico de apoio social apoia a liberdade condicional, mas o Senhor Director do EP é de parecer desfavorável (vide fls. 20, 7-13 autos).

De acordo com os dados constantes dos autos, o recluso foi classificado como do grupo confiança, e teve um registo de infracção das disciplinas da prisão (cfr. fls 19).

Saído da prisão, o recluso vai voltar à sua terra para visitar a mãe e trabalhar como um auxiliar de obras numa companhia de obras de Zhu Hai.

III – FUNDAMENTOS

1. O que importa analisar, neste caso, é se o despacho que recusou a liberdade condicional do recorrente viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em branco ou em aberto, não se pode dizer que os mesmos se verifiquem.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, no «bom comportamento prisional» e da «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

É verdade que um despacho que pondere aquela capacidade de reinserção do arguido e formule um juízo de integração ou afastamento de uma prognose de readaptação à vida em sociedade, encerra sempre alguma carga subjectiva, o que é completamente diferente de arbitrariedade, como em em certo sentido o recorrente pretende fazer crer.

3. O Mmo Juiz a quo justificou da seguinte forma a denegação da liberdade condicional:

“Tendo em conta a gravidade do presente crime cometido pelo recluso, e que foi bem planeada a prática do crime, sabe-se que o recluso cometeu o crime muito bem ponderado. Acresce ainda que o recluso veio a Macau especialmente para cometer o crime, a grau de intencionalidade é muito elevada. Além disso, o recluso chegou a ser sancionado um vez na prisão por ter violado as disciplinas prisionais, é muito difícil para o tribunal determinar se o recluso está decidido para corrigir-se, se ele poderá reintegrar-se na sociedade com sucesso, e se ele se sentiu realmente arrependido profundo do crime por ele cometido e não voltará a cometer crimes no futuro.

*

A punição visa, por um lado, censurar o criminoso pela sua conduta criminosa e prevenir o futuro cometimento de crimes, e por outro lado, educar o próprio criminoso, tornando-o uma pessoa responsável perante a sociedade. Em termos do presente caso concreto, o tribunal não pode determinar, até à presente data, se o recluso fará uma pessoa honesta e não voltará a cometer crimes uma vez posto em liberdade. Por este motivo, entende o nosso tribunal que a concessão de liberdade condicional ao recluso neste momento será desfavorável à salvaguarda da ordem jurídica e à paz social.”

Colhe-se da explanação do Mmo juiz *a quo* que ele foi sensível à gravidade dos crimes, quer na sua formulação abstracta, quer na sua concretização em face da conduta do recorrente e do seu passado criminal.

O despacho recorrido louva-se fundamentalmente na conduta

anterior do arguido, na gravidade dos crimes praticados, na forma de cometimento e planeamento dos crimes, no facto de o arguido ter vindo do exterior para aqui praticar actividade criminosa e ainda na conduta e sanção disciplinar no âmbito prisional.

Contrariamente ao que se pretende, o despacho recorrido louvou-se em pontos muito concretos e que podem ser reveladores de uma personalidade, de forma a elaborar sobre um juízo de prognose que, na realidade, não é muito favorável à libertação. Daqui se vislumbra que houve uma séria preocupação em termos de prevenção especial.

4. Assim sendo, dir-se-á que então haverá casos de impossibilidade de liberdade condicional face à gravidade dos ilícitos e até que esta gravidade não pode ser penalizante em 2º grau, isto é, depois de ter influenciado a medida da pena, tal factor não poderia servir ainda para impedir a concessão da liberdade condicional.

Antes de mais, diga-se, é a própria lei que estabelece tal índice referenciador, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade dos crimes praticados referidos nos autos.

Neste caso acresce que nem sequer o comportamento prisional foi sempre adequado, sendo certo que o bom comportamento no EP deve ser a regra.

5. Não obstante os elementos que apontam para uma aproximação e integração no mundo do trabalho, anota-se que a integração na família é ténue, já que irá primeira visitar a mãe e, depois, irá para Zhuai trabalhar numa empresa de obras, exactamente no mesmo meio ou local de onde partiu para o crime.

A ponderação a fazer deve levar em conta a vertente da prevenção geral, não importando já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.¹

6. Face à história pessoal do arguido, gravidade dos crimes e analisando a sua conduta prisional, que mesmo que boa, sem mácula - o que não é o caso - não será suficiente, tais elementos não são bastantes para o tribunal formar um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade. Não basta afirmar ter a vontade de readaptação social; é necessário demonstrar a capacidade para

¹ - Cfr. Ac. TSI 22/2005, de 3/Março

tal, de tal modo a fazer o Tribunal esperar que no futuro irá conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer mais crimes”.

Sendo assim, não se preenchem todos os requisitos da concessão da liberdade condicional alegados no art. 56º do Código Penal.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, 8 de Junho de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong